

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Assessoria Especial para Modernização da Gestão Central de Compras e Contratações

Assunto: Pregão Eletrônico para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de viagens para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal

Referência: Consulta Pública nº 2/2014

1. "Por favor, informar os horários e endereço onde ocorre a Consulta Pública e quais os documentos necessários para participação?"

Conforme consta no aviso da Consulta Pública, sua realização é na <u>forma</u> <u>eletrônica</u>, sendo as sugestões e esclarecimentos recebidos, <u>unicamente</u>, pelo email <u>central.licitacao@planejamento.gov.br</u>. Os documentos que orientam a consulta estão disponíveis, conforme informado no aviso, no sítio do Ministério do Planejamento no caminho: Sobre > Acesso à Informação > Licitações e Contratos > Licitações > Seção de Licitações > Aviso de Consulta Pública (link: http://www.planejamento.gov.br/editoria.asp?p=editoria&index=23&ler=c804).

2. "A regra de emissão e envio de fatura contida no item 8.2 pode ocasionar dificuldades para análise, ateste e envio tempestivo para pagamento das faturas, bem como a sua liquidação e efetivo pagamento no prazo. Especialmente nas faturas onde constem muitos bilhetes, ou bilhetes remarcados e cancelados. Esta análise não é tão trivial a ponto de poder ser realizada de forma eficiente em tão curto espaço de tempo! Como há autorização legal para que o pagamento de valor superior a R\$ 8.000,00 seja feito em até 30 (trinta) dias, poderia ser concedido ao fiscal pelo menos 20 dias para que envie ao pagamento, e não limitado a apenas 10 (dez) dias, como previsto. A eficiência da fiscalização e a tempestividade do pagamento ficam bastante comprometidos se não for concedido prazo suficiente para que o fiscal audite adequadamente as faturas e as envie para pagamento com alguma "folga" antes do vencimento, sob pena de onerar a Administração, conforme consta do item 8.14 (atualização financeira)."



Mantido o prazo de 10 (dias) após o recebimento da fatura para pagamento, a redação do item 8 e seus subitens será alterada para melhor expressar o processo de faturamento e pagamento definido.

3. "A regra de apresentação de garantia previu um prazo que não parece razoável, pois as análises de crédito e perfil de cliente, feitas pelas seguradoras, costumam demorar até 15 dias. E mesmo após aprovada a análise do perfil do cliente, a emissão da apólice de seguro garantia não é imediata. Assim, caso o prazo de 10 (dez) dias seja mantido como exigência para a apresentação da garantia, isto implicaria, na prática, na potencial impossibilidade dos licitantes utilizarem o seguro garantia, o que pode caracterizar restrição indevida. Em consonância com a regra contida no item 10.3, o prazo de apresentação da garantia poderia ser de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação da retenção ali prevista. Assim, talvez seja desnecessária a fixação de multa, prevista no item 10.2, ou ela poderia incidir somente após 20 dias, se o prazo acima sugerido fosse de 20 dias. Como a alteração de uma apólice de seguro não é imediata, a exigência contida no item 10.7 pode ser questionada por licitantes como sendo desarrazoada. Talvez nenhuma empresa consiga alterar uma apólice de seguro em tão pouco tempo!"

Consideradas as quantidades de participantes previstos para a Ata de Registro de Preços e a estimativa dos valores relacionados à prestação dos serviços, não considerados os valores das passagens aéreas a serem reembolsados à Agência de Turismo, as disposições relacionadas à garantia contratual serão reanalisadas considerados os custos e operação envolvidas, considerando inclusive a possibilidade de exclusão da exigência de garantia.

4. "Quanto à oferta de títulos da dívida pública como garantia, prevista no item 10.11, em alguns casos temos notícia de que órgãos e licitantes têm enfrentado dificuldades operacionais na "vinculação" do título ao contrato, devido à necessidade de contratação de um agente financeiro credenciado. Como é possível que hajam custos para a formalização desta "vinculação" junto ao agente financeiro, instituição bancária ou cartório, pode ser necessário deixar mais claramente definido que os títulos apresentados em garantia devem estar totalmente "desembaraçados" e vinculados ao contrato, às expensas do licitante."

Conforme esclarecimento "3" acima.



5. "Em complemento à regra prevista nos itens <u>13.1.2.6</u>, 16.12 e 14.2, de que a contratante tem o prazo de até 7 (sete) dias úteis para indicar os servidores autorizados a emitir passagens, creio que seria proveitoso e até mesmo necessários instituir formalmente um "período de transição", em que o Acordo de Nível de Serviço seria suspenso, dando possibilidade de ajustes iniciais para a operação. Talvez tal prazo de "teste" deva ser fixado para se iniciar imediatamente após a indicação dos responsáveis pela emissão de passagens."

Considerada a necessidade do Acordo de Nível de Serviço – ANS prever objetivamente os padrões desempenho esperados e a forma de suas apurações, a redação daquele documento será reanalisada, considerada inclusive a possibilidade do mesmo não ser utilizado.

6. "Quanto à regra contida no item 16.5, friso que alguns órgãos atribuem tal tarefa ao fiscal do contrato, enquanto outros atribuem-na ao gestor. Como as competências do fiscal e do gestor não encontram-se normatizadas de forma uniforme no âmbito da Administração Pública, talvez seja mais apropriado não atribuir tal competência ao gestor, mas sim ao "servidor designado pela administração", ou algo mais "genérico". Podendo, inclusive, prever que a Administração DESIGNARÁ tal servidor, evitando que por falta de designação, tal regra não possa ser executada."

Sugestão apresentada será acatada e redação do subitem em questão alterada.

7. "O texto do item 16.6 deixa dúvida acerca de qual servidor deverão ser os dados a serem enviados no prazo de 7 (sete) dias. Seriam os dados do fiscal do contrato, do gestor de contratos ou dos autorizados a emitir passagens, conforme prevê o item 13.1.2.6 e 16.12?"

Redação do subitem será alterada para esclarecer que os dados referem-se à pessoa citada no subitem 16.5 (ver esclarecimento "6" acima).

8. "Os documentos de comprovação de vantajosidade previstos no item 16.12.1 poderiam ser juntados à fatura, quando apresentada, como forma de deixarem juntas todas as informações daquele lote de bilhetes, facilitando a auditoria. Dissociar parte dos documentos no "acervo documental do fiscal" e parte no processo de pagamento pode não ser o mais eficiente para fins de controle."



O processo relacionado ao subitem 16.12.1 será reanalisado e sua redação alterada para melhor expressar as operações a serem realizadas pela Agência de Turismo, considerados procedimentos operacionais facilitados para os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

9. "Em complementação à regra previstas nos itens 6.6.1.2.1 e 6.6.1.2.1.1, caso a cotação não tenha sido feita diretamente pelo SCDP, de forma automatizada e salva no SCDP, talvez seja bastante proveitoso prever que a agência conceda senha de acesso ao representante da Administração para, ELE MESMO, pesquisar e escolher o bilhete (e talvez até mesmo efetuar a reserva), para indicar à agência contratada somente os dados para a emissão. O que ocorre muitas das vezes é que a empresa envia por e-mail uma "cotação" com valores superfaturados, e o órgão, mesmo escolhendo o menor valor, estaria sendo fraudado. Com a acesso do Representante Administrativo diretamente ao GDS da agência, ele teria certeza de estar escolhendo o vôo mais vantajoso para a Administração, com dados reais. Ademais, isto facilitaria a juntada da tela da consulta ao SCDP, demonstrando que a compra foi feita atendendo a todas as regras da Portaria 505/2009-MPOG. Frise-se que a referida Portaria fixa que quem deve ESCOLHER o vôo é o servidor, e não a agência de viagens, e o acesso ao GDS é a forma a meu ver mais viável de garantir que essa escolha se dê para o bilhete que melhor atende às regras da Portaria, diminuindo drasticamente o risco da agência fraudar os valores supostamente cotados, como está sendo observado em alguns contratos, segundo relatos do NELCA."

Consideradas as definições técnicas para implementação de alterações no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, o processo será reanalisado, considerando inclusive as considerações e sugestões apresentadas, visando sempre a facilidade operacional e a garantia dos preços de passagens praticados pelas empresas aéreas.

10. No Acordo de Nível de Serviço, creio que seja melhor deixar mais claro a "base de cálculo" das multas. Da forma como está "do valor faturado" deixa margem para questionamentos se trata-se SOMENTE do valor faturado a título de Serviço de Agenciamento de Viagens, ou se abrangeria o valor faturado dos bilhetes também



(que eu creio que não, já que são valores devidos à companhia aérea, e não à agência propriamente).

Conforme esclarecimento "9" acima.

11. "Foram previstos somente cinco itens, cada um para um Serviço de Agenciamento de Viagem específico (considerando a conceituação da IN 07). Não sei se entendi bem o escopo do TR e a forma de contratação, mas para que o órgão possa emitir a Nota de Empenho incluindo os valores a serem gastos com os bilhetes propriamente (tarifas e taxas), é necessário um ou mais itens com estes valores, sob pena de não ser possível "contratar" esta parte, nem muito menos liquidar e pagar. O que não for empenhado não tem como ser contratado e/ou executado! A meu ver o item 9 não deixou isto muito claro..."

Considerado do preço cada item do serviço de agenciamento que será estabelecido no Pregão Eletrônico, os valores envolvidos nas contratações serão apurados em razão das informações constantes nos Anexos I e II da minuta do Termo de Referência.

12. "Será permitida a participação de consórcios?"

Não, conforme estabelecimento no subitem 20.3 da minuta do Termo de Referência.

13. "Qual será o valor estimado da contratação?"

Conforme esclarecimento "11".

- 14. "Qual é o valor estimado para o item Seguro de Viagem?"
 - O Seguro de Assistência em Viagem compõe o item 3 da licitação, conforme consta no quadro do subitem 1.1 da minuta do Termo de Referência.
- 15. "Quanto ao Item 13.1.1.3 O Fornecedor Registrado deve possuir credenciais com as seguintes companhias aéreas, no mínimo: TAM, GOL, AZUL, PASSAREDO, SETE, MAP, AMERICAN AIRLINES, TAP, AIR FRANCE, DELTA AIRLINES, COPA AIRLINES, LUFTHANSA, EMIRATES, AEROLINEAS ARGENTINAS, SOUTH AFRICA, KLM, TACA, IBERIA, UNITED AIRLINES, QATAR AIRWAYS, LAN, AIR



CHINA, ALITALIA, AEROMEXICO, AIR CANADA, BRITISH AIRWAYS, PLUMA, ETIHAD AIRWAYS, SWISS, TURKISH AIRLINE, US AIRWAYS. Nosso questionamento é o que se entende por credenciais??? Seria uma carta da companhia aérea ou a fatura da IATA comprovaria o vinculo e autorização de emissão com essa companhias aéreas??? Pois muitas dessas sequer possuem escritórios no Brasil, dificultando a possibilidade de emissão de um atestado de capacidade técnica."

Considerados as considerações e questionamentos apresentados, a redação do subitem em questão será alterada, de forma a expressar com clareza as exigências a serem estabelecidas e, também, a consequente possibilidade operacional.

16. "O próprio registro na IATA não poderia substituir as credencias das cias aéreas internacionais??? Pois vemos como restritivo a participação das agências de viagens com a quantidade de credencias exigidas."

Conforme esclarecimento "15" acima.

17. "No item 18.2 Apresentar no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, declarações formais com firmas reconhecidas dos representantes legais, atestando que possui autorização para emitir passagens aéreas junto às companhias aéreas citadas no item 13.1.1.3, comunicando à CENTRAL, por escrito, quaisquer alterações. A pergunta é, as declarações a serem apresentadas serias de todas as companhias aéreas citadas no item 13.1.1.3 assinada pelos seus respectivos diretores e com firma reconhecida, ou seja, uma declaração assinada pelo diretor da Delta, diretor da Lufthansa, diretor da TAP, diretor de United....seria isso mesmo???"

No mesmo sentido das 2 (duas) questões anteriores, conforme esclarecimento "15" acima.

18. "Os bilhetes emitidos diretamente pela CENTRAL DE COMPRAS, os quais os passageiros não utilizarem, os reembolsos serão solicitados pela agência de viagens contratada através deste Pregão?"

Em razão de questões técnicas relacionadas à necessidade de alteração no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, a situação está sendo



reanalisada, com possibilidade de tais pedidos de reembolso não serem direcionados para a Agência de Turismo.

19. "A agência de viagens contratada terá acesso aos bilhetes emitidos pela CENTRAL DE COMPRAS para efetuar alterações/remarcações/cancelamentos???"

Em razão de questões técnicas relacionadas à necessidade de alteração no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, a situação está sendo reanalisada, com possibilidade de serem direcionados para a Agência de Turismo somente os pedidos de cancelamento.

20. "O item 1.1 Do Objeto dispõe que serão prestados serviços de agenciamento de viagens através de sistema eletrônico e atendimento remoto (e-mail e telefone). A AFP entende por sistema eletrônico um sistema do tipo *selfbooking*?"

Sim, estando estabelecido na minuta do Termo de Referência (item 6 e seus subitens) que o Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP conterá as funcionalidades dos sistemas tipo "selfbooking".

21. "O item 13.1.1 dispõe que a CONTRATADA deverá disponibilizar as credenciais para acesso aos sítios das Companhias Aéreas. Pode-se entender por tais credenciais o login e a senha de um sistema selfbooking que esteja interligado às companhias aéreas mencionadas no item 13.1.1.3?"

Conforme consta na minuta do Termo de Referência, a operação dos serviços será realizada com a utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP. Portanto, o IATA dedicado à Administração Pública Federal e as credenciais fornecidas pelas empresas aéreas à Agência de Turismo, conforme especificações do item 13 a minuta do Termo de Referência e seus subitens, deverão ser cadastradas naquele sistema para que a operação dos serviços seja realizada.

22. "O item 17.1 prevê a possibilidade de realização de pagamentos das passagens e/ou serviços de agenciamento por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF. Contudo é sabido que as companhias aéreas quando do pagamento às agências de viagens deduzem as taxas cobradas pelas operadoras de cartão. Diante



desta situação, podemos entender que a APF reembolsará a agência de viagens acerca de tais cobranças?"

Consideradas as disposições legais atualmente vigentes que não comportam tal situação, o subitem em questão será excluído.

23. "O item 11.4 prevê que será disponibilizado login e senha para os funcionários da CONTRATADA realizarem determinadas atividades, tais como, alteração de bilhete emitido diretamente pela AFP, por exemplo. Neste caso, sendo necessário o pagamento de taxas de remarcação e/ou diferença tarifária, como a CONTRATADA efetuará este pagamento, tendo em vista que estará em ambiente da CONTRATANTE?"

Em razão de questões técnicas relacionadas à necessidade de alteração no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, a situação está sendo reanalisada, com possibilidade de serem direcionados para a Agência de Turismo somente os pedidos de cancelamento.

24. "O item 16.12 e 16.12.1 estabelece a necessidade de manutenção de rotina para consulta e comparação de preços em todas as emissões de bilhetes que contenham trecho internacional. Será adotado também o critério de aferição de preços de bilhetes estabelecido na Orientação Normativa nº 01/2014 do MPOG? Será adotada tal metodologia também para os bilhetes nacionais?"

Sim, conforme estabelecido no subitem 16.14 da minuta do Termo de Referência.

25. "O item 19.27 prevê que deverão ser repassados à CONTRATANTE todos os valores relativos a descontos, cortesias e outros benefícios oferecidos pelas companhias aéreas. E com relação aos incentivos recebidos por alcance de metas globais. Tais receitas, quando recebidas pela agência também deverão ser repassadas à APF ou poderão ficar com as agências?"

A redação do subitem será alterada para expressar claramente que deverão ser repassados à Administração Pública Federal todos os valores relativos a descontos, bônus, cortesias, tarifas promocionais, ou outros benefícios



oferecidos pelas empresas aéreas, ainda que sazonais ou advindos de meta de movimentação de volume atingido.

26. "Com relação à oferta de taxa de agenciamento, serão aceitas taxas de agenciamento de valor zero ou irrisório?"

Somente serão aceitas ofertas de preços exequíveis, observado o disposto no subitem 19.27 (ver esclarecimento da letra "f" acima) e a Orientação Normativa nº 04/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

27. "Serão aplicadas para esta contratação as disposições contidas na Orientação Normativa nº 04/2014 do MPOG, no que tange à obrigatoriedade de demonstração de exequibilidade do preço ofertado, bem como eventual comprovação de receita de incentivos?"

Sim, a disposição normativa será aplicada (ver consideração "26" acima).

28. "A tabela nº 2 - apresenta, como parâmetro, os quantitativos das passagens que serão adquiridas diretamente pela APF. No que tange à esse quantitativo, questionase qual o percentual sobre esse volume que será destinado à emissão, alteração e cancelamento a ser atendido via plantão da Contratada? É salutar destacar que, tal informação é essencial para a destinação de estrutura operacional da Agência de Turismo e consequentemente a Elaboração da oferta de preço para este Registro de Preços."

A situação está sendo reanalisada em razão de questões técnicas relacionadas ao Sistema de Concessão de Diárias e Passagens – SCDP, provavelmente restando para direcionamento à Agência de Turismo somente os cancelamentos em que haja impossibilidade de acesso àquele sistema pelo servidor da Administração Pública Federal.

29. "A Voetur Turismo vem respeitosamente sugerir quanto à documentação de habilitação do Edital, a adoção da exigência contida na Instrução Normativa nº 06/2013 MPOG, onde resguarda a Administração Pública em suas contratações, em especial, em licitações de grande vulto: a) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis)



inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social; (retificado em 30 de dezembro de 2012 publicado no DOU nº 252, Seção 1, pg.840.); b) comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta; (retificado em 30 de dezembro de 2012 publicado no DOU nº 252, Seção 1, pg.840.); c) declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VIII, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c", observados os seguintes requisitos: i) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e ii) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas; e; d) certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante."

A sugestão será considerada, sendo as disposições citadas incluídas nas regras do processo licitatório.

30. Ora, se bem analisarmos, as companhias aéreas ofereceram descontos máximos de 5% (cinco por cento) como forma de beneficio para a APF, ocorre, que através da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 651, DE 9 DE JULHO DE 2014, em seu Art. 64, § 9°. Dispensou a retenção de 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento), de impostos federais, in verbis:

§ 9° Até 31 de dezembro de 2017, fica dispensada a retenção dos tributos na fonte de que trata o caput, sobre os pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal, direta, mediante a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, no caso de contratação direta das companhias aéreas prestadoras de serviços de transporte aéreo." (NR)



Então pergunto, onde está a vantagem de receber 5% (cinco por cento) e abrir mão de 7,05% (sete vírgula zero cinco por cento)? e os milhões já gastos com o sistema de reservas? será que realmente estão diminuindo os custos?

Quanto ao Termo de Referencia da Consulta Publica nº. 2/2014, temos a questionar o seguinte item:

a) <u>DO ITEM 8 – DA FORMA DE PAGAMENTO:</u>

Trata-se da forma de pagamento pelos serviços prestados, no prazo de 30 (trinta) dias, e da apresentação da FATURA. Logo questionamos, por que o referido pagamento realizado as agências de viagens não pode ser realizado via cartão corporativo, assim como está sendo feito com as companhias aéreas?

E quanto ao subitem 8.12 que trata da retenção de tributos, por que também não pode ser desconsiderado, assim como dispensaram no caso da compra direta?

Podemos constatar também que o referido Termo de Referência precisará ser amplamente reformulado em vários tópicos, inclusive quanto à disponibilização de CENTRAL DE ATENDIMENTO, 24 (vinte e quatro) horas.

De forma restrita aos termos da consulta pública, esclareço quanto aos dois questionamentos apresentados que: a) as disposições legais vigentes não permitem o pagamento de passagens aéreas com a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF quando a compra não é realizada diretamente pela Administração Pública Federal; b) a legislação tributária vigente determina as situações em que a Administração Pública Federal atua como substituto tributário, sendo o caso em questão abrangido.

b) Gostaria de saber como está o andamento e se é possível a nossa participação. Quais são os próximos passos?

Vocês podem enviar suas contribuições para este email central.licitacao@planejamento.gov.br. As propostas recebidas serão analisadas e respondidas. Posteriormente serão dados os encaminhamentos internos para a licitação.